



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600085-23.2021.6.26.0339 – MAUÁ – SÃO PAULO

Relator: Ministro Raul Araújo

Agravante: Marcio Pereira de Souza

Advogados: Fatima Cristina Pires Miranda – OAB: 109889/SP e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSOS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES QUESTIONADAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora combatida negou seguimento ao agravo, uma vez que nele não foi impugnado especificamente o fundamento da decisão que obstou o trânsito do recurso especial (Enunciado Sumular nº 24 do TSE). No presente agravo interno, o agravante comete o mesmo equívoco, utilizando argumentos genéricos, sem demonstrar de que modo, nas razões do agravo em recurso especial, fez o combate ao fundamento.
2. Incidência do Enunciado Sumular nº 26 do TSE.
3. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos dos votos do relator.

Brasília, 6 de junho de 2023.

MINISTRO RAUL ARAÚJO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor de Marcio Pereira de Souza por doação a campanha eleitoral, no pleito de 2020, de montante acima do estabelecido pela legislação.

O Juízo de primeiro grau concluiu pela ocorrência do ilícito e impôs ao representado multa de 30% sobre o valor excedido, bem como determinou que fosse anotada a ocorrência da inelegibilidade em sua inscrição eleitoral.

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou-lhe provimento, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (id. 158183949):

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2020. ART. 23, § 1º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MULTA FIXADA EM 30% DO VALOR DOADO EM EXCESSO AO PARTIDO POLÍTICO NAS ELEIÇÕES. RECURSO. MÉRITO. AS DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOAS FÍSICAS ESTÃO LIMITADAS A 10% (DEZ POR CENTO) DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO PELO DOADOR NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO PARA COMPOSIÇÃO DO RENDIMENTO BRUTO. MÁ-FÉ OU DOLO IRRELEVANTES PARA APLICAÇÃO DA MULTA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL CONFIGURADA. MULTA CORRETAMENTE ARBITRADA, COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ANOTAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL (ASE 540), COMO DETERMINADO PELO MM. JUÍZO A QUO. CARÁTER INFORMATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Desse aresto foi interposto recurso especial por Marcio Pereira de Souza – fundamentado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral –, ao argumento de que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997; 27, § 4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, e 14, § 3º, II, da Constituição Federal.

Sustentou que, diversamente do assentado pela Corte local, não há elemento algum nos autos que confirme que a doação foi realizada para campanha eleitoral de candidato específico. Afirmou que a doação em comento se destinou ao partido político e, por isso, não incide a vedação disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, pela qual pessoas físicas poderão fazer doações a campanhas eleitorais limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Asseverou que o relatório citado no aresto questionado “[...] é expresso ao indicar que a doação teve como beneficiário o partido político PL, isto é, sem qualquer direcionamento à campanha eleitoral de um ou outro candidato” (id. 158183956, fl. 8).

Defendeu que a utilização do recurso doado é ato discricionário e de interesse do partido e que o fato de a agremiação ter utilizado o recurso para a campanha eleitoral de candidato “[...] não possui qualquer relação com o Recorrente, que efetuou a doação de forma legal, sem qualquer irregularidade [...]” (id. 158183956, fl. 9). Alegou que “[...] a doação objeto desses autos, conforme documentos juntados pelo próprio Recorrido, foi direcionado ao Partido Liberal, sem qualquer referência à campanha eleitoral” (id. 158183956, fl. 10). Asseverou que, ainda que se entenda que o valor foi destinado para a campanha eleitoral,

[...] o documento acostado aos autos do Imposto de Renda do Recorrente comprova que este possuía um total de bens no montante de R\$ R\$120.362,73 (cento e vinte mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), sendo que R\$80.000,00 (oitenta mil reais) se trata de montante de valor em espécie em poder do Recorrente. Desse modo, o valor doado não atinge o limite de 10% do rendimento auferido pelo Recorrente no ano de 2019. (Id. 158183956, fl. 10)

A Presidência da Corte de origem inadmitiu o apelo nobre, ao fundamento de incidir na espécie o Enunciado Sumular nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que, para concluir de forma diversa do acórdão questionado, que assentou que a doação foi escriturada na prestação de contas de campanha do partido e que o doador não trouxe nenhum documento que comprovasse que a doação não se destinava à campanha eleitoral, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme o referido enunciado.

No agravo em recurso especial, alegou-se, de início, que a decisão agravada apreciou o mérito do recurso especial e que

[...] é vedado ao tribunal de origem dizer que “o acórdão recorrido se revela harmônico com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”(fls. 2, acórdão ID 64055724), pois extrapola, s.m.j., os limites do juízo de admissibilidade que compete ao Tribunal de origem. E esta é a hipótese dos autos. (Id. 158183967, fl. 6)

Assentou-se não incidir na espécie o Enunciado Sumular nº 24 do TSE, uma vez que o recurso especial busca apenas a correta valoração das premissas fáticas delineadas no acórdão regional. Acrescenta que o apelo nobre “[...] foi acompanhado da realização do cotejo analítico dos acórdãos paradigmas colacionados pelo ora Agravante”, e que “[...] não possui deficiência em sua fundamentação [...]” (id. 158183967, fl. 8).

Ao fim, requereu-se o provimento do presente agravo e do recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 158183969).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se pronunciou pelo desprovimento do agravo (id. 158665937).

Negou-se seguimento ao agravo, em razão da incidência do Enunciado Sumular nº 26 do TSE, em decisão monocrática assim ementada (id. 158924439):

Eleições 2020. Agravo em recurso especial. Doação acima do limite legal. Procedência nas instâncias ordinárias. Ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada. Enunciado Sumular nº 26 do TSE. Negado seguimento ao agravo.

Na sequência, foi interposto o presente agravo interno. Nele, Márcio Pereira de Souza sustenta que “[...] não há que se falar em negativa de seguimento do Recurso interposto, tampouco com fundamento na súmula 24 e 28 deste C. TSE” (id. 158947561, fl. 4). Acrescenta que o recurso especial demonstrou a alegada divergência jurisprudencial e não pretende o reexame de fatos e provas, mas a correta valoração jurídica dos fatos delineados no acórdão questionado.

Assenta que,

[...] tampouco há que se falar na violação ao verbete sumular nº 26/TSE, já que nas razões recursais o princípio da dialeticidade foi respeitado pelo Agravante, indicando de forma assertiva os motivos para a reforma do v. acórdão. Isto é, a argumentação foi combatida pelo ora Agravante, impugnando de forma específica os pontos centrais da decisão recorrida (id. 158947561, fl. 7).

Ao fim, requer o provimento do agravo interno.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 158990918).

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (relator): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo interno – a decisão agravada foi publicada no *DJe* de 14.4.2023, sexta-feira, e o recurso interposto em 19.4.2023, quarta-feira –, o interesse e a legitimidade para recorrer, bem como a subscrição da peça por advogado habilitado nos autos digitais (ids. 158183909 e 158778202).

A decisão combatida negou trânsito ao agravo em recurso especial, uma vez que, em suas razões, não houve impugnação específica ao fundamento da decisão proferida pela Presidência da Corte regional, pelo qual o apelo nobre não poderia ser admitido em razão do óbice do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

Confira-se (id. 158924439):

A princípio, registre-se que a jurisprudência do TSE é firme na linha de que o presidente da Corte local adentrar o mérito recursal na análise da admissibilidade do recurso não implica usurpação de competência desta Corte, que não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem (AgR-AI nº 633-93/MG, rel. Min. Tarcisio

Vieira de Carvalho Neto, julgado em 20.9.2018, DJe de 16.10.2018; REspe nº 80-52/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 15.5.2018, DJe de 20.11.2018).

Ainda que assim não fosse, não procede a alegação do agravante de que a Presidência do TRE/SP apreciou o mérito do recurso especial ao assentar que “[...] o acórdão recorrido se revela harmônico com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral[...]”, uma vez que o fundamento para a inadmissibilidade do apelo nobre foi a incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE, que se refere à impossibilidade de reexame de fatos e provas em recurso especial.

Em relação a esse fundamento, aliás, o agravante, nas razões do presente agravo, apenas se limita a afirmar que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas a correta valoração das premissas fáticas delineadas no acórdão regional.

No entanto, essa alegação genérica não é suficiente para derrubar o fundamento da decisão agravada. Nela, a Presidência do TRE/SP asseverou que aquela Corte, ao analisar o conjunto fático-probatório, entendeu que a doação em comento foi para a campanha eleitoral, pois o partido beneficiário a informou na prestação de contas de campanha, e o ora agravante não apresentou nenhum documento para comprovar sua alegação de que os recursos que doou não se destinavam à campanha eleitoral. Dessa forma, a decisão agravada assentou que, para se concluir de forma diversa e acolher as pretensões do então recorrente de que a doação não se destinava às eleições, mas só ao partido, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se permite em recurso especial.

Como se sabe,

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

[...]

(AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 2.8.2016)

Assim, o agravante deveria, nas razões do agravo, demonstrar, se fosse possível, o equívoco da decisão questionada quanto à incidência do referido enunciado sumular, evidenciando, no acórdão, quais fatos admitidos como verdadeiros poderiam ter reavaliação jurídica diversa, de modo a viabilizar o conhecimento e a acolhida de suas pretensões recursais. No entanto, não o fez.

Para o TSE,

[...] a impugnação ao óbice do reexame de provas na via do recurso especial requer argumentação específica, “[...] indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída” (STJ: AgInt no AREsp nº 2.023.795/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30.5.2022, DJe de 23.6.2022).

(AgR-AREspE nº 0601003-39/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2022, DJe de 26.8.2022)

Desse modo, impõem-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do apelo nobre, ante a incidência do Verbete Sumular nº 26 do TSE. Confira-se:

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao agravo.

As razões do presente recurso, no ponto, limitam-se a alegar, em suma, que não incide no caso o Verbete Sumular nº 26 do TSE, pois, no agravo em recurso especial impugnou-se, especificamente, os pontos centrais da decisão que, em juízo primeiro de admissibilidade, negou seguimento ao recurso.

Portanto, mais uma vez, o agravante não infirma especificamente o fundamento da decisão questionada, visto que, novamente, usa argumentos genéricos e não demonstra de que modo, nas razões do agravo em recurso especial, fez-se a impugnação detalhada aos fundamentos da decisão então recorrida.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a incidência, novamente, do Enunciado Sumular nº 26, pelo qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

Na linha da jurisprudência do TSE,

[...] o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

[...]

(AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, *DJe* de 2.8.2016)

Assim, o recurso não merece êxito, uma vez que a parte deixou de refutar os fundamentos da decisão agravada com argumentos idôneos, como lhe competia.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600085-23.2021.6.26.0339/SP. Relator: Ministro Raul Araújo. Agravante: Marcio Pereira de Souza (Advogados: Fatima Cristina Pires Miranda – OAB: 109889/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos dos votos do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 6.6.2023.